

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.547/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170570-50
Impugnação: 40.010130109-30
Impugnante: Daniel Martins Davi
CPF: 036.590.366-33
Proc. S. Passivo: Breno Machado de Souza
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – Imputação fiscal de que o Autuado mantinha estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Porém, não há prova nos autos de que o Autuado seja o proprietário das mercadorias. Infração não caracterizada. Excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Imputação fiscal de que o Autuado mantinha estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Não comprovada nos autos a titularidade do estabelecimento. Infração não caracterizada. Excluída a Multa Isolada exigida Capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias, por falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e estoque desacoberto de documento fiscal 5 (cinco) veículos usados.

Exigência de Multa Isolada capitulada nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

Depreende-se da Manifestação Fiscal, às fls. 45, que a irregularidade imputada ao Autuado foi decorrente de visita no endereço mencionado no Auto de Infração (AI) de fls. 05/06, em que foi constatada a falta de inscrição estadual e a existência dos veículos mencionados no Levantamento Quantitativo (Declaração de Estoque) de fls. 14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega na Impugnação de fls. 28/29 que não é o proprietário dos veículos encontrados naquele local. Por isso, não tinha em mãos os documentos dos veículos e também não se responsabilizava por eles, considerando que ainda estava providenciando a sua inscrição estadual.

O Fisco argumenta que o Autuado foi encontrado no local em que estavam os veículos e que ele acompanhou o Levantamento Quantitativo (Declaração de Estoque) de fls. 14 e a lavratura do Termo de Constatação Fiscal de fls. 15. Porém, não está provado nos autos que ele fosse o proprietário dos veículos ou que estivesse exercendo atividade de comercialização sujeita à tributação do ICMS.

O local em que se estavam os veículos não possuía identificação como estabelecimento de comércio. Por isso, infere-se que o Autuado não possuía o certificado de registro de licenciamento dos veículos porque ele não era o proprietário dos carros.

Normalmente, nos estabelecimentos que vendem carros, independentemente de possuir placas indicativas de comércio, os veículos possuem o preço à mostra, fato não mencionado nem registrado no momento da ação fiscalizadora. Não há nos autos registro de que tais bens tivessem sido adquiridos pelo Autuado com a finalidade de venda.

Não existe, também, prova de que os veículos foram deixados naquele local em consignação para venda. No presente caso, considerando o pequeno número de veículos, apenas 5 (cinco), é necessário demonstrar que os proprietários firmaram acordo com o Autuado para a alienação, ou que naquele local havia prática habitual de comércio.

Não existe, também, nenhum indicativo ou prova de que o estabelecimento estivesse em atividade. O fato de o Autuado acompanhar o trabalho de fiscalização não vale como confissão de que estava praticando atividade sujeita ao ICMS.

As confissões podem ser retratadas até mesmo no Direito Penal, conforme o art. 200 do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (grifou-se).

No Direito Tributário, o contribuinte pode errar e se retratar, assim como ocorre no Direito Penal, que envolve situações tão graves como a perda da liberdade. Cabe tanto ao Fisco quanto ao contribuinte demonstrar as provas de suas alegações, para ilidir ou dar crédito à retratação.

É possível concluir, portanto, do conjunto das provas dos autos, que o Autuado não estava em atividade e não praticava operações sujeitas tributação do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MIG